

A TRANSCENDÊNCIA E O PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÕES DA CLT
APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

José Alberto Couto Maciel.

Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal ainda está julgando a ADIN, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, contra Medida Provisória de número 2.226/2001 que criou, como pressuposto do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, que a matéria seja transcendente com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Trata-se da ADI 2527.

Após voto da Ministra Ellen Gracie não concedendo a liminar para sustar a Medida, houve voto do Ministro Nelson Jobim, considerando inexistir urgência em Medida Provisória que deveria ter sido regulamentada faz um ano, o que descaracteriza a premente necessidade de ser a matéria legislada pelo Presidente da República. Houve pedido de vista do Ministro Maurício Correa e atualmente o processo aguarda ainda julgamento, faz mais de dezesseis anos.

Curiosamente, no Projeto de reforma da CLT votado nesta semana pela Câmara dos Deputados, incluiu-se no artigo 896 consolidado os termos da Medida Provisória com sua pretensa regulamentação, matéria que não foi regulamentada por mais de dezesseis anos, e que esvazia de processos o TST, mediante um requisito subjetivo concedido aos Ministros daquela Corte de dizerem qual o processo que é relevante para ser julgado.

Este esvaziamento acontecerá se for aprovada a transcendência pelo Congresso Nacional? Poderia eu dizer que só Deus sabe, pois

transcendência é algo divino, ou, como diz o Aurélio, “um conjunto de atributos do Criador que lhe ressaltam a superioridade em relação à criatura.”

Acontece que a reforma que tramita no Congresso Nacional, e que deverá seguir para o Senado, incluiu essa transcendência para o TST, já sobrecarregado de processos.

Interessante que o projeto do Governo, anteriormente, na Câmara, sobre a mesma matéria, foi retirado porque considerado inconstitucional pela Comissão de Constituição e Justiça. A urgência não se concretizou por falta de regulamentação do próprio TST. Seria então essa nova tentativa de vigência a solução?

Parece-me que não, e é simples a razão:

Os processos no TST crescem vertiginosamente porque nas Varas o volume é cada vez maior; o Brasil cresce, a economia tem a tendência de crescimento e, nessa fase então de desemprego, crescem também os direitos dos milhares de trabalhadores demitidos.

Por outro lado, o TST tem a função de unificar a jurisprudência dos Tribunais do País, e ninguém unifica jurisprudência por subjetivismo, ou relevância. Além do mais, todos os processos trabalhistas são relevantes, porque tratam de matéria alimentar, não podendo se descaracterizar o interesse de um empregado que ganha salário mínimo, por exemplo, porque sua causa não tem objetivos políticos, ou econômicos.

Mas recentemente, em 2014, houve uma reforma do artigo 896, concernente ao recurso de revista, pela Lei 13.015, de 2014, exigindo-se que nesse recurso, além de ter de se demonstrar a violação de lei ou divergência jurisprudencial, necessita nele ser indicado o trecho da decisão recorrida, o prequestionamento da controvérsia, a contrariedade à disposição da lei, Súmula ou OJ,

e a exposição das razões de pedido de reforma impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. .

Estatisticamente verifica-se, após essa reforma da Lei 13.015, que quase oitenta a noventa por cento de recursos de revista não foram conhecidos no TST, ou inadmitidos pelos Presidentes dos Regionais, sendo que extinguiu-se também a possibilidade de embargos no próprio TST por violação legal, somente cabendo por divergência jurisprudencial, ou seja, não conhecido o recurso de revista, inexistente, em tese, divergência para alcançar-se o recurso final que unificará a jurisprudência do país.

E como se regulamentou a transcendência nessa reforma da Câmara dos Deputados?

Está ela baseada em quatro indicadores:

I – econômico: elevado valor da causa.

II – político : desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST ou STF.

III – social: postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado.

IV - jurídica: existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Pois bem, tais indicadores, que serão aplicados pelos Relatores dos processos nos recursos de revista e agravos, e que, se aplicados nos Agravos não comportam recurso, são totalmente subjetivos, ou seja, cabe ao entendimento pessoal de cada Ministro conhecer de uma revista, ainda que

fundamentada em todos os incisos legais, se entender ele que não possui o processo um indicador que possibilite seu conhecimento.

Por exemplo, no indicador econômico uma causa de mil reais será transcendente para uma grande empresa? Parece-me que não. E para o porteiro que ganha salário mínimo nessa empresa?

Finalmente, o que vai acontecer com a vigência dessa nova alteração do citado artigo 896 da CLT, é transferir o enorme número de processos que serão negados pelo TST, para o Supremo Tribunal Federal, pois toda a matéria trabalhista está na Constituição, ainda mais se o direito do trabalhador for considerado irrelevante.

Além do mais o TST cada vez ficará com sua função principal de unificador da jurisprudência federal no país reduzida, por falta de conhecimento dos recursos, prevalecendo no Brasil uma legislação trabalhista regulamentada pela jurisprudência de cada Região.